



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001442/2007-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.597 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves Barros Guazzella, OAB/MG 73.478.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, FABIO PIOVESAN BOZZA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 19/11/2007 pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 01/01/1999 a 30/10/2005.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

1- Em diligência fiscal, para fins de se apurar quanto à alegação da empresa, de que os valores das folhas de pagamento a autônomos, fornecidos fiscalização, na época em que havia sido fiscalizada e que deram origem a NFLD 37.083.534-4, de 15.03.2007, estavam equivocados, constatou-se que a mesma elaborou e apresentou as GFIP's, nas competências 03 a 08/2000, 10 a 12/2000, 01 a 05/2001, 07 a 08/2001, 04/2002, 06 a 10/2002, 12/2002 e 03/2003 com dados inexatos, deixando de incluir todos os segurados autônomos a seu serviço nas mesmas. Este fato constitui infração ao disposto na Lei 8212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 5º. acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, inciso IV, parágrafo 4º. do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.99.

1.2- Os segurados autônomos omitidos nas folhas de pagamento apresentadas, estão discriminados nominalmente, na "Planilha/ Folha de Autônomos/ conforme Escrituração Contábil — Anexo I". Nela constam as competências, as datas dos pagamentos, os respectivos valores recebidos pelos mesmos, o INSS devido pela empresa e também os valores totais das folhas de autônomos apresentadas pela empresa. Tais valores foram verificados nos documentos apresentados pela empresa, e contabilizados conforme verificação dos livros contábeis da empresa na conta 00148 — Serviços de Terceiros, Pessoa Física e 00123 — Assistência Médica. Os serviços prestados foram de consultoria, oficina de arte culinária, exames médicos.

Ressaltamos que para o ano de 2000, também não estão incluídos os autônomos das folhas de pagamento da empresa nas GFIPs apresentadas.

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente. Segue transcrição da ementa do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2005 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º.

Lançamento Procedente Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

Alega que autuação é nula, pois no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF que antecedeu a presente autuação somente há autorização para realização de diligencia fiscal para atender ao processo 37.083.534-4. Em nenhum momento foi deferida uma refiscalização da impugnante. Cita jurisprudência no sentido de ser nulo o lançamento fiscal se ausente o MPF.

Menciona o artigo 573 da Instrução Normativa — IN 03/2005 e acrescenta que o tipo de mandado a ser expedido (diligência ou fiscalização) vai depender da finalidade dele, não se podendo tomar um pelo outro.

Destaca que o período autuado já havia sido auditado anteriormente e que é necessário a autorização da autoridade competente para proceder a reexame de período já fiscalizado. Conclui que como a fiscalização estendeu a auditoria a tarefa não autorizada no MPF expedido, todo o procedimento é nulo.

Diz que a conduta é atípica, pois a Lei 8.212/91, artigo 32, IV, §5º, prescreve multa apenas pela apresentação de GFIP "com dados não correspondentes aos fatos geradores".

Já a redação do RPS, artigo 284, II, alterada pelo Decreto 4.729/2003, tornou-se um divisor de águas. Afirma que antes do Decreto 4.729/2003 não existia a presente multa, e depois dele a penalidade continuou a não existir, já que não há pena sem prévia cominação legal. Cita jurisprudência. Entende que um simples decreto não pode criar a obrigação de pagar multa e que as alterações introduzidas pelo Decreto 4.729/2003 não podem retroagir para abarcar omissões supostamente praticadas pela impugnante, que se referem as competências 03/00 a 03/03.

Junta trechos do Despacho-Decisório nº 11.401.4/0028/2005, de 20 de julho de 2005, proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, onde há explanação sobre o entendimento manifestado pela administração após a publicação do Decreto 4.729/03, que alterou a redação do inciso II do artigo 284 do RPS, no que se refere ao preenchimento incorreto do campo "código de ocorrência". Conclui que verificado o equívoco no enquadramento legal da infração, a presente autuação deverá ser cancelada.

Alega que não é possível a expedição de representação fiscal para fins penais, pois só se pode cogitar da prática de crime de sonegação após o lançamento definitivo. Cita jurisprudência. Conclui que não é cabível a representação fiscal para fins penais, seja porque não houve lançamento de tributo sonegado, seja porque ainda não se encerraram os debates na esfera administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados. De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deve ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Assim, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito as seguintes providências:

a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;

b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes